

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º: /2017.**

**PROJETO DE LEI N.º 17/2017.**

**OBJETO: Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, Cria a Comissão Municipal de Posse dos Candidatos eleitos, e dá outras providências.**

**AUTOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

### **1. Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 17, de 2017, de autoria do Vereador Olímpio Antunes (PSC) que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, Cria a Comissão Municipal de Posse dos Candidatos eleitos, e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

### **2. Fundamentação**

*Ab Initio*, cabe reportar que decorre do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Federal, bem como o regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme transcrito:

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O dispositivo retrocitado é aplicado à esfera municipal, por força do princípio da simetria das formas, disposto no *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, de modo que as leis referidas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No Poder Executivo Municipal, a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou **funções** cabe aos seus respectivos chefes, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII).

A política de pessoal dos servidores públicos efetivos de Unaí encontra arrimo nas diretrizes gerais da Lei Orgânica que assim apregoa:

*Art. 126. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:*

*I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;*

*II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;*

*III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;*

*IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

*V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.*

A matéria em tela tem o fundamento de regulamentar a criação das comissões transitórias para realizarem funções públicas a exemplo de:

- a) inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal de modo a possibilitar a continuidade dos serviços;*
- b) ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal, bem como de todos os atos da administração;*
- c) manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica;*
- d) manter informados o Prefeito Eleito, o Presidente da Câmara Municipal, das informações extraídas, pertinentes ao órgão público a que se realiza a transição;*
- e) atuar diretamente com o cerimonial organizador da cerimônia de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e*
- f) buscar auxílio de outras pessoas, de modo a agilizar a organização do evento de posse.*

Diante do exposto, esta Comissão entende que a matéria não pode ser de iniciativa de um parlamentar, mas que tal iniciativa cabe:

- a) no caso da equipe de transição indicada pelo Prefeito Municipal, cabe a iniciativa de criação desta por parte de proposição do Prefeito Municipal; e*
- b) no caso da equipe de transição indicada pelo Presidente da Câmara, cabe a este tal iniciativa*

## **2.1 Da Lei Orgânica e a Comissão de Transição:**

*Ad Argumentando*, ainda, segundo a Lei Orgânica Municipal, especificamente o disposto no artigo 92, dá-se a efetiva iniciativa do Prefeito Municipal para designar a Comissão de Transição, conforme se segue:

*Art. 92. O Prefeito eleito e diplomado designará comissão específica de transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo trinta dias antes de sua posse.*

*Parágrafo único. O Prefeito Municipal, assim como seus auxiliares diretos, oferecerão todas as condições necessárias ao efetivo levantamento, pela comissão, da situação da administração direta ou indireta, inclusive relativa ao livre acesso a informações e documentos públicos e mediante a contratação de auditoria externa.*

Destarte, com fundamento no disposto na Lei Orgânica no artigo 92 e seu parágrafo único, entende-se que quem tem iniciativa para regulamentar a matéria intimamente afeta à criação de Comissão de Transição são os respectivos Chefes de Poder, sob pena de desrespeitar o princípio da Separação dos Poderes. Cabe, ainda, trazer à baila o disposto nos incisos I e II do artigo 78 do Regimento Interno, conforme se transcreve:

*Art. 78. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:*

*I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;*

*II - apresentar projeto de resolução, que vise a:*

*a) dispor sobre seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Conforme prevê os incisos I e II do artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, trata-se de matéria de iniciativa de Chefes dos Poderes Públicos Municipais.

Por fim, a ilegalidade está na iniciativa da matéria que cabe aos chefes de cada Poder Municipal propor as respectivas proposições.

### **3. Conclusão:**

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, existe óbice de caráter legal capaz de tolher a regular tramitação do projeto, especificamente na iniciativa da matéria.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e antirregimentalidade do Projeto de Lei nº 17/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de fevereiro de 2017; 73º da  
Instalação do Município.

**VEREADOR PROFESSOR DIEGO**  
*Relator Designado*